EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ______ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO XXXXXXXXXX

Fulano de tal, nacionalidade, estado civil, profissão, portador da Carteira de Identidade n. XXXXXX SSP/DF, inscrito no CPF sob o n. XXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXX/DF, CEP: XXXXXXXXX, telefones: XXXXXXXX, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX**, com fundamento no art. 5º, LXIX, da CF/88, e nos termos da Lei nº 1.533/51, impetrar

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor do **XXXXXXXX**, na pessoa de seu representante legal, o Procurador-Geral do XXXXXXXX, com sede no XXXXXXXXXXX, DF, telefone XXXXXXX, em decorrência dos motivos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Importante esclarecer, de início, que a presente Ação visa assegurar ao Autor a posse no cargo de Assistente Administrativo da Companhia Metropolitano do XXXX – XXXX/DF, dentro da cota reservada a deficientes físicos, de acordo com a Lei n. 160, de 02 de setembro 1991, regulamentada pelo Decreto n. 13.897, de 14 de abril de 1992.

O Autor inscreveu-se no Concurso Público para Seleção de Candidatos e Formação de Cadastro de Reserva em Empregos de Nível Superior, de Nível Médio e de Nível Fundamental - Edital n. XXXXXXXXX , de XX de XXXXXXXX de XXXX, a fim de preencher o cargo de Assistente Administrativo da Companhia Metropolitano do XXXXXXX - XXXX/DF, realizado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do XXXXXXXXXX.

Como medida inicial, o Autor providenciou laudo em Clínica Particular, o qual atestou sua condição de deficiente, uma vez que foi certificada sua falta de visão no olho direito (visão monocular), debilidade esta inserida na CID XXXXXXXXX (doc. 04 e 04-A).

A deficiência do Autor também foi confirmada por receituário do XXX - Hospital XXXXXXXXX, também em anexo (doc. 05).

A deficiência do Autor pode ser comprovada, ainda, por laudos oftamológicos acostados aos autos (doc. 05-A e 05-B).

Inclusive, o Governo do Distrito Federal já reconheceu a deficiência do Autor ao conceder a este Identidade de Gratuidade para transporte coletivo (doc. 05-C).

Assim, registre-se que o Autor observou todos os requisitos relativos à inscrição para as vagas destinadas a portadores de deficiência física previstos no item 3 do edital, a saber: 1) declarou-se como deficiente no ato da inscrição e teve sua inscrição deferida, tanto que foi aprovado nas vagas destinadas a portadores de deficiência (doc. 06); 2) apresentou laudo médico original atestando a espécie e grau de sua deficiência visual, com expressa referência ao Código Internacional de Doenças (CID XXXXXXXXXXXXX) (doc. 04); 3) compareceu à perícia do órgão no dia 28/06/2005 (doc. 03).

Ocorre, todavia, que o Gerente de Biometria da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa não considerou o Autor como deficiente físico, fundamentando-se apenas no Decreto n. 3.298/99, sem, no entanto, ter-lhe feito qualquer avaliação.

O fundamento do ato seria o enquadramento entre as disposições do Decreto n. 3.298/99, o qual apenas é citado no Edital do Concurso em seu artigo 40, parágrafos §§ 1º e 2º (item 3.3, p. 10) (doc. 08), a fim de garantir, se for o caso, condições especiais ao concursando quando da realização da prova.

Ressalte-se, por oportuno, que tal decreto não regula o concurso público em comento, de maneira que não se aplica ao caso do Autor.

Frente a tal ilegalidade, o Autor impetrou Mandado de Segurança (processo n. XXXXXXXXXX), mas este foi extinto, sem julgamento do mérito, por entender o ilustre magistrado que a matéria necessita de dilação probatória, especialmente prova pericial.

Destarte, ante a clareza da ilegalidade do ato atacado, haja vista fundamentar-se em legislação não aplicável ao caso, vem o Autor requerer a tutela do Poder Judiciário por ser esta a única via cabível no presente caso.

II. DO DIREITO

Em sede de mérito, não resta dúvida da existência, *in casu*, de direito do Autor, haja vista a existência de ilegalidade no ato administrativo que o preteriu do aludido concurso.

O ato atacado, como dito, baseou-se no disposto no Decreto 3.298/99. Tal norma regulamenta a Lei n. 7.853/89, entretanto, nenhum destes instrumentos normativos se refere à destinação de vagas para concursos públicos.

Ao contrário, a Lei n. 7.853/89 dispõe expressamente sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social e o Decreto n. 3.298/99 ressalva diretamente em seu artigo 3º, I, que o conceito de deficiência é restrito à regulamentação da mencionada lei.

A reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal é regulamentada pela Lei distrital n. 160/91, que, por sua vez, é

regulamentada pelo Decreto n. 13.987/92, normas, acertadamente, mencionadas no edital, no item 3.1.

O artigo 2º do Decreto n 13.987/92, assim prescreve:

- Art. 2° As pessoas portadoras de deficiência de que trata o artigo 1° poderão se inscrever em concurso público desde que aptas para o desempenho das tarefas, inerentes ao cargo, descritas sumariamente no edital normativo do concurso.
- § 1° As tarefas inerentes a cada cargo serão descritas pela área de recursos humanos do órgão ou entidade promotora do concurso em articulação com o Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos IDR.
- § 2° A pessoa portadora de deficiência deverá apresentar, no ato da inscrição no concurso público, laudo técnico que comprove sua deficiência.
- 3° 0 candidato portador deficiência participará do processo de conformidade seletivo com demais candidatos, havendo adeguação, aqueles para aue necessitarem, condições das de aplicação das provas (grifo nosso).

Deste modo, percebe-se que o Autor cumpriu à saciedade não só as exigências do edital, mas também as mencionadas na referida norma, desde a inscrição.

Ademais, a norma acima descrita, que é a indicada do edital, também disciplina no artigo 7º que: "O candidato portador de deficiência, no ato da convocação para nomeação, será encaminhado ao serviço médico do órgão promotor do concurso com vistas à comprovação da sua capacidade para o

exercício do cargo ou emprego a que conforme laudo técnico apresentado na inscrição".

Desta feita, o laudo fornecido pelo Réu ultrapassa os limites do dispositivo legal e natural de sua competência, pois este, ao invés de comprovar a capacidade do Autor para exercer o cargo, atesta que aquele NÃO É DEFICIENTE VISUAL, o que já havia sido comprovado desde o ato de inscrição, pela própria medicina por meio dos laudos emitidos pelas Redes Pública e Particular.

Neste contexto, vê-se que o Réu feriu o direito indiscutível do Autor de ser de fato nomeado e empossado no cargo de Assistente Administrativo, apesar de ser considerado deficiente físico por médicos particulares, pelo XXX e pela norma trazida a lume, preenchendo todos os requisitos e condições a caracterizar seu direito.

O direito ora pleiteado em caráter de medida liminar neste mesmo certame já teve análogo cumprimento, a saber:

"Entendo presentes os requisitos a autorizar o deferimento de liminar pleiteada em sede de mandado de segurança. Com efeitos, não obstante todos os laudos médicos anteriores confirmando a deficiência visual do impetrante - visão monocular - a junta médica composta para verificar as condições dos candidatos aprovados no concurso realizado para controlador de operação da Companhia Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF, achou por bem, conforme laudo anexado à inicial, classifica-lo como "NÃO FOI CONSIDERADO DEFICIENTE". excluindo-o, pois, da cota destinada portadores de deficiência

ele alcancada por concurso. classificação convocatória conforme farta prova documental. Ora, laudo não traz nenhuma fundamentação. mas apenas preenchimento do guadrinho destinado aos resultados: deficiente, deficiente visual etc, até aquele acima já referido. Um absurdo passível de rigorosa punição! Dizer um médico não ser deficiente visual quem tem visão apenas monocular - APENAS DE UM DOS OLHOS - é abissalmente ilegal, para não dizer mais, máxime guando contraria outros laudos expedidos por médicos especializados. Agui o direito líquido e certo **Impetrante** de tomar posse no concurso para o qual restou aprovado dentro do limite de vagas. O perigo da mora se vê da iminência de nomeação de outro em seu lugar. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para DETERMINAR A POSSE IMEDIATA DO **IMPETRANTE** no cargo CONTROLADOR DE OPERAÇÕES METRÔ/DF, na vaga por ele alcançada dentro da cota de deficiente físico, tornando sem efeito 0 apresentado pela junta convocada pela Diretoria de Saúde Ocupacional da Estado Gestão Secretaria de de Administrativa do Distrito Federal."(Processo n. 7<u>a</u> 2005.01.1.056986-8, Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal)

Há, também, amplo apoio na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, como ementado a seguir:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CANDIDATO COM VISÃO

- MONOCULAR. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA. DISTINÇÃO ENTRE DEFICIENCIA E INVALIDEZ.
- 1. Deficiência, para efeito de reserva de vagas em concurso público, é a situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez.
- 2. A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício de reserva de vagas tem por objetivo compensar.

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - INCISO VIII DO ARTIGO 37 DA CF/88 - PARÁGRAFO 2º, ARTIGO 5º, DA LEI 8.112/90 - CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - NÃO ACEITAÇÃO DA DEFICIÊNCIA PELA PERÍCIA MÉDICA DO CONCURSO - IMPROVIMENTO.

- 1. A visão monocular da Impetrante foi considerada como deficiência física pela medicina especializada, conforme os quatro laudos médicos juntados aos autos.
- 2. Aprovada no concurso, tem a Impetrante direito ao exercício do cargo, compatível que é com a deficiência de que é portadora,nos termos do § 2º, do art. 5º, da Lei 8.112/90.
- 3. Apelação e remessa oficial improvidas.
- 4. Sentença confirmada.

CONSTITUCIONAL - CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGA - DEFICIÊNCIA FÍSICA - CARACTERIZAÇÃO - PARÂMETRO - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - PREVISÃO NO EDITAL - DECRETO Nº 914/63.

- A Lei $n^{\underline{o}}$ 8.112/90, art. $5^{\underline{o}}$ § $2^{\underline{o}}$, que regulamentou o artigo 37, inciso VIII, da reserva de percentual de CF impõe a cargos públicos em favor das pessoas portadores de deficiência física, bem como o Decreto 914, de 06 de setembro de tais, 1993. consideram com que anormalidades apresentam de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica:
- A visão monocular, segundo Saúde, Organização Mundial de portador como caracteriza o seu deficiente físico, sendo certo, ainda, que o Edital de Concurso para o Cargo **Fiscal** de Contribuições Previdenciárias, expressamente, assim considerou aquela classificação;
- Recurso e remessa não providos.

III. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Estão presentes na hipótese os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação da tutela, a saber, a prova inequívoca, destinada a fundamentar a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da medida.

<u>Da prova inequívoca</u>

Os laudos acostados aos Autos demonstram, inequivocadamente, a condição do Autor de deficiente, uma vez que estes atestaram a falta de visão no olho direito do Autor (visão monocular), debilidade esta inserida na CID XXXXXXXXXX (doc. 04 e 04-A).

A deficiência do Autor também foi confirmada por receituário do XXXXX, também em anexo (doc. 05), e por outros

dois laudos oftamológicos acostados aos autos (doc. 05-A e 05-B).

Do fundado receio de dano irreparável

No que tange ao fundado receio de dano irreparável, este se encontra no seguinte fato: de acordo com o documento incluso de convocação (doc. 07), as contratações ocorrerão em caráter de urgência, até o dia X de XXXXXX de XXXX.

Desta feita, enquanto não deferida a antecipação de tutela como se espera, outro candidato poderá, equivocadamente, ocupar a vaga do Autor, o que poderá causar prejuízos não só a este, mas também à própria Administração. Ademais, conforme o referido documento, "caso o candidato convocado não compareça no período estabelecido, será considerada a desistência tácita do respectivo emprego".

Ademais, a cada dia que tem seu direito preterido, deixa de receber a remuneração que faria jus.

Da reversibilidade da medida

O provimento da tutela antecipatória é plenamente reversível, uma vez que pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Destarte, importante que seja deferida a antecipação de tutela ao Autor, a fim de que este seja nomeado e empossado no cargo de Assistente Administrativo da Companhia Metropolitano do XXXXX - XXXXXXX/DF, dentro da cota reservada a deficientes físicos, de acordo com a Lei n. 160, de 02 de setembro 1991, regulamentada pelo Decreto n. 13.897, de 14

de abril de 1992, ou, subsidiariamente, a fim de que haja a reserva de vaga para o Autor até o deslinde deste feito.

IV. DO PEDIDO

Posto isso, requer:

- a) os benefícios da assistência judiciária, por ser juridicamente hipossuficiente, declaração anexa;
- b) a concessão da antecipação da tutela ao Autor, a fim de que este seja nomeado e empossado no cargo de Assistente Administrativo da Companhia Metropolitano do XXXXXX - XXXXX/DF, dentro da cota reservada a deficientes físicos, de acordo com a Lei n. 160, de 02 de setembro 1991, regulamentada pelo Decreto n. 13.897, de 14 de abril de 1992, ou, subsidiariamente, seja feita a reserva de vaga para o Autor até o deslinde deste feito:
- c) a citação do Réu para apresentar defesa, sob pena de revelia;
- d) a intimação do ilustre membro do Ministério Público;
- e) a procedência do pedido, declarando-se nulo o ato administrativo perpetrado pela Secretaria Estado de Gestão de Administrativa do Distrito Federal, que declarou não ser o Autor deficiente físico, confirmando-se a antecipação da tutela e consolidando-se a nomeação e posse do Autor de Assistente no cargo Administrativo da Companhia Metropolitano do Distrito Federal, tendo em vista sua aprovação no público e adequação a todos os requisitos do edital:

f) a condenação do Réu nas custas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ XXXXXXXX (XXXXXXX).

Nestes termos, Requer deferimento.

XXXXXX - DF, X de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Autor

DEFENSORA PÚBLICA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RENDA

Fulano de tal, nacionalidade, estado civil, profissão, portador da Carteira de Identidade n. XXXXX SSP/DF, inscrito no CPF sob o n. XXXX, residente e domiciliado na XXXXXX/DF, CEP: XXXXXXXX, telefones: XXXXXXXX, declara, com a finalidade de obter a gratuidade da justiça (Lei nº 1060/50), que não possui condições econômicas e financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família, estando ciente de que, se falsa foi esta declaração, incorrerá nas penas do crime do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além do pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonegadas (§ 1º, do art. 4º da Lei nº 1060/50).

Declara, ainda, estar ciente de que, ocorrendo mudança de endereço, esta tem que ser imediatamente comunicada ao juízo.

Outrossim, compromete-se a comparecer quinzenalmente ao fórum e/ou à Defensoria Pública para acompanhar ou dar andamento ao processo, ficando cientes de que, nos termos do XXXX do Código de Processo Civil, o processo poderá ser extinto sem julgamento de mérito quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competirem.

XXXX/DF, X de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Impetrante